UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS - CECH CURSO DE LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA

AMANDA DAIANE MACHADO

DIREITO À EDUCAÇÃO EM PRISÕES: REFLEXÕES ENTRE LEGISLADO E O VIVIDO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS - CECH CURSO DE LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA

AMANDA DAIANE MACHADO

DIREITO À EDUCAÇÃO EM PRISÕES: REFLEXÕES ENTRE LEGISLADO E O VIVIDO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal de São Carlos, Campus de São Carlos, como requisito para a obtenção da Licenciatura Plena em Pedagogia.

Orientadora: Prof^a Dr^a Elenice Maria Cammarosano Onofre

AMANDA DAIANE MACHADO

DIREITO À EDUCAÇÃO EM PRISÕES: REFLEXÕES ENTRE LEGISLADO E O VIVIDO

Banca Avaliadora

Trabalho de Conclusão de Curso para Licenciatura Plena em Pedagogia

Presidente e Orientador(a):				
Prof ^a . Dr ^a . Elenice Maria Cammarosano Onofre				
2° Examinador:				
Prof. Dr. Flávio Caetano da Silva				
Universidade Federal de São Carlos – UFSCar.				
3° Examinador:				
Prof Dr Luiz Bezerra Neto				
Universidade Federal de São Carlos – UFSCar.				

São Carlos, 30 de Novembro de 2011.

Para

Durvalino e Maria, meus pais, pelo apoio, compreensão e amor incondicional.

Alex e Ana Cláudia, meus irmãos.

Éder, meu companheiro.

AGRADECIMENTOS

À Prof^a Dr^a Elenice Maria Cammarosano Onofre pela orientação, disposição em auxiliar para tornar este trabalho possível, incentivo e amizade.

Às amigas *Sara Rebecca Bianchi* e *Paula dos Santos Christinelli* pelo apoio, partilha de experiências, compreensão nas horas mais difíceis, sugestões, e pelo constante companheirismo.

À todos os *educadores* e *educadoras* que passaram por minha vida, meu agradecimento por tudo o que me ensinaram.

Em especial, à toda minha família, pais, irmãos, avós, tios, primos, pelo alicerce, amorosidade, carinho e estímulo dedicados ao longo de minha vida, pelo incentivo a lutar pela conquista de novos espaços, por valorizar todos os momentos de minha trajetória até aqui, e por terem me ensinado a acreditar em mim mesma e no mundo que me rodeia.

(...) o direito à educação para os jovens e adultos em situação de privação de liberdade é um direito humano essencial para a realização da liberdade e para que esta seja utilizada em prol do bem comum. Desta forma, ao se abordar a educação para este público é importante ter claro que os reclusos, embora privados de liberdade, mantêm a titularidade dos demais direitos fundamentais, como é o caso da integridade física, psicológica e moral. O acesso ao direito à educação lhe deve ser assegurado universalmente na perspectiva acima delineada e em respeito às normas que o asseguram. (BRASIL, 2010)

RESUMO

O objetivo desta pesquisa bibliográfica é apresentar e analisar documentos oficiais como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN – 9394/96, Lei de Execução Penal – LEP e as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação para jovens e adultos nos estabelecimentos penais, enquanto documentos legais para a educação escolar de jovens e adultos em situação de privação de liberdade, enquanto garantia do direito à educação, assim como as vivências cotidianas apresentadas por alguns estudos, nas instituições penais do Estado de São Paulo. A sistematização e organização da legislação que concebe o direito à educação a todos os cidadãos e reflexões sobre as vivências cotidianas do sistema penitenciário do Estado de São Paulo se constituem em objeto de estudo deste Trabalho de Conclusão de Curso de Pedagogia, e tem como objetivo melhor compreender no espaço prisional a escola que existe dentro deste espaço e, portanto, a educação em prisões. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica que evidencia as contradições entre o legislado e o vivido no cotidiano de unidades prisionais, uma vez que a educação é um direito previsto por lei, a todos os cidadãos, independente do espaço em que estejam.

Palavras - Chave: Direito à educação. Educação escolar de jovens e adultos em privação de liberdade. Educação.

SUMÁRIO

Introdução	09
Breve panorama da educação prisional brasileira	12
2. A educação como direito: revendo a legislação	21
2.1 Quadro síntese da legislação	28
3. As vivências cotidianas: o que dizem alguns estudos	31
4. Apontando divergências entre o proposto e o vivido	40
5. Algumas considerações	44
6. Referências	48

Introdução

A presente pesquisa bibliográfica é parte integrante de atividades propostas pela disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, situada no 8º período do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia da Universidade Federal de São Carlos-UFSCar. Um dos objetivos centrais da disciplina é permitir que o aluno, a partir das experiências vivenciadas nos estágios, nos estudos teóricos e práticos, no conjunto de atividades de ensino, pesquisa e extensão, relacionadas à sua formação profissional, realize trabalho de conclusão de curso, sob a orientação de um professor da UFSCar, com foco em processos educativos escolares e/ou não escolares, de modo a contribuir para o desenvolvimento de suas capacidades científicas, artísticas e crítico-reflexivas.

Este estudo, também, é o resultado de uma série de vivências de cunho pessoal que me levaram a alguns questionamentos, a partir da observação e visitas a três unidades de privação de liberdade (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor – FEBEM¹ – em Ribeirão Preto, Centro de Detenção Provisória – CDP – em Caiuá, e uma Penitenciária localizada no município de Irapuru), ambas situadas no Estado de São Paulo. Tais visitas foram realizadas por motivos familiares, porém influenciaram diretamente a escolha por percorrer a presente trajetória de pesquisa.

Neste sentido, durante o curso de Pedagogia minha primeira aproximação e interesse pela temática, educação escolar nas instituições penais, se deram por meio a disciplina *Pesquisas e Práticas Pedagógicas em Diferentes Espaços*, situada no 3º período do curso.

A partir de então, surgiu o desejo de conhecer outras faces da prisão, mais especificamente, a da escola da prisão, enquanto um espaço de atuação do pedagogo, fora a que já conhecia, ou seja, espaço de punição e encarceramento de pessoas em conflito com a lei.

A pesquisa tem como objeto de estudo o direito à educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade, por meio a documentos oficiais como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN – 9394/96, Lei de Execução Penal – LEP e as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação para jovens e adultos nos estabelecimentos penais, e as vivências cotidianas nas instituições penais do Estado de São Paulo. Para tanto, intencionou-se sistematizar e organizar a legislação que concebe o direito a educação no intuito de refletir as vivências cotidianas em

¹ Atualmente denominada de Fundação Casa.

relação à garantia deste por meio de algumas indagações.

A temática parece singular, uma vez que os documentos legais indicam que a educação é um direito de todos os cidadãos. Nossa questão inicial é: quais são as possibilidades de uma instituição não efetivar o processo educativo, já que o mesmo é previsto por lei?

Neste sentido, justamente, reside à proposta desta pesquisa: compreender melhor o espaço prisional, mais especificamente a escola que existe dentro deste espaço e, portanto a educação em prisões, por meio de reflexões sobre o legislado e do que se tem vivido, já que o direito à educação é previsto por lei a todos os cidadãos, independente do espaço em que estejam.

No entanto, em contrapartida ao que é normativo, ou seja, é direito à educação do jovem e adulto em situação de privação de liberdade, se tem o que efetivamente é vivido, neste ponto intenciona-se identificar se há um hiato entre o direito previsto e o vivido. Portanto, a presente pesquisa possui o propósito de tecer algumas reflexões partindo da legislação existente e como esta se efetiva na prática. Em outras palavras: existe hiato entre o legislado e o vivido na educação escolar oferecida nos espaços de privação de liberdade?

Para tanto, a metodologia utilizada para a elaboração da pesquisa do Trabalho de Conclusão de Curso se pauta em investigação, análise e compreensão bibliográfica de documentos oficiais, assim como de leitura de teóricos e pensadores que auxiliem no estudo e reflexão da temática abordada.

Precedendo à apresentação dos documentos legais que prevêem o direito à educação e a análise das vivências nos estabelecimentos penais do Estado de São Paulo, realizar-se-à um breve levantamento histórico e ações direcionadas à educação dos jovens e adultos em situação de privação de liberdade, no intuito de fornecer o contexto em que elas foram desenvolvidas.

A educação começou a compreender o espaço prisional em 1950. No Brasil esta passa a ser prevista por lei, ou seja, enquanto direito do cidadão, quando incorporada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Neste contexto, visando à compreensão do espaço prisional, mais especificamente da escola que existe dentro deste espaço e, portanto a educação em prisões, na primeira seção, realizar-se-à, inicialmente, um breve panorama da educação prisional no Brasil.

Como mencionado anteriormente, a educação no Brasil, ao ser incorporada na Constituição Brasileira de 1988, passa a ser direito de todos.

A segunda seção tem por objetivo apresentar e analisar documentos oficiais como a

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN – 9394/96, Lei de Execução Penal – LEP e as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação para jovens e adultos nos estabelecimentos penais. Tal análise se constituirá em arcabouço legal para a compreensão do direito à educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade.

A incorporação e garantia da educação como um direito é um grande avanço para a educação nos espaços de privação de liberdade, assim como nos demais espaços das esferas sociais.

No entanto, em contrapartida ao que é normativo, ou seja, previsto por lei na educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade, temos o que efetivamente é vivido.

Nessa direção, na terceira seção analisar-se-à o cotidiano prisional, através de depoimentos de professores e alunos, com o objetivo de evidenciar se existe hiato entre o legislado e o vivido na educação escolar oferecida nos espaços de privação de liberdade.

Perpassa todo o teor da análise desta seção o conflito fundamental com que se deparam as instituições penais: o de ser uma instituição exemplarmente punitiva ou (re) educativa.

O conflito vivenciado pelas instituições penais permite vislumbrar a precedência em adaptação dos sujeitos em situação de privação de liberdade ao sistema social e cultual do cárcere, fator que pode indicar o hiato entre o que é normativo e o vivido em relação ao direito à educação.

Logo, considera-se importante realizar as reflexões explicitadas na pesquisa como possibilidade de contribuição para a área da educação, no entendimento entre o legislado e o vivido em um espaço prisional formal de educação: a escola.

1. Breve panorama da educação prisional brasileira

Com o objetivo de compreender o papel da educação escolar em prisões, nesta secção, realizar-se-à um breve panorama da educação no sistema prisional brasileiro.

A educação enquanto direito tornou-se presente no espaço prisional na década de 50 e passa a ser prevista por lei, ou seja, enquanto direito do cidadão, quando incorporada à Constituição Brasileira de 1988.

De acordo com os estudos de Salla (1997), as primeiras penitenciárias surgidas no século XVIII, no mundo, eram edificações monumentais. Para Melossi e Pavarini *apud* Salla (1997) enquanto projeto arquitetônico, a prisão, assumia a condição de um princípio educativo, no sentido de que se constituía numa sofisticada engenharia de poder na qual os muros, as celas, os corredores, as oficinas estavam dispostas para que o criminoso se confrontasse com sua consciência e fosse constrangido a adquirir treino para uma vida laboriosa.

No Brasil, a segurança pública durante muito tempo foi associada quase que exclusivamente à segurança da sociedade, na qual o Estado deveria protegê-la de indivíduos considerados potencialmente nocivos e os de comportamentos entendidos como desviantes.

Neste sentido, Salla (1997) argumenta que com o Código de 1890 houve a fixação de um modelo de organização do sistema prisional, "com este Código, atinge-se um clímax, no Brasil, na tendência de utilização da prisão como remédio para todos os crimes perpetrados na sociedade" (p. 15).

Logo, de acordo com o autor, no Estado de São Paulo, em resposta a esse Código, a emergência da Penitenciária do Estado, foi um marco importante na história do encarceramento no país, pois

ela se encaixa num amplo projeto de organização social elaborado pelas elites do período, no qual um estabelecimento prisional deveria estar à altura do "progresso material e moral" do estado. O que significava que ao lado de outras instituições destinada ao controle de mendigos, vagabundos, loucos, menores, a Penitenciária exerceria um papel paradigmático na construção da sociedade. (SALLA, 1997, p. 15)

Tal projeto de construção da sociedade tinha como objetivo regenerar o criminoso, neste sentido, a prisão era tida como o local propício para curar o preso, por meio de diagnóstico de seus "males" e, consequentemente, do desenvolvimento de um tratamento "científico" individualizado, como apontado por Salla (1997), pois afinal, era possível

regenerá-lo.

Dentro da perspectiva de possibilidade de regeneração do sujeito cujo comportamento é considerado desviante, Silveira (2006) ao estudar as origens da educação prisional, analisando o contexto político, econômico e social da sociedade curitibana, no início do século XX, que levou à instalação da primeira Penitenciária do Estado do Paraná, traz importantes contribuições.

De acordo com a autora, a implantação do sistema prisional no Brasil e no Paraná e a articulação das atividades educativas e laborais, se deu em conformidade com o cenário que se pretendia consolidar, a de urbe ordeira, disciplinada e laboriosa, palco por excelência das relações de mercado capitalista, cenário onde se desenrola a ação contínua e permanente da cidade no caminho do progresso e do desenvolvimento (SILVEIRA, 2006).

Diante deste cenário Silveira (2006), argumenta que "várias ações foram tomadas no sentido de frear os levantes e os comportamentos ditos desviantes da população" (p. 5062), dentre as quais se destacam a necessidade de disseminar a manutenção de uma sociedade civilizada e de um Estado disciplinador.

É então que em 1905, é inaugurada a Penitenciaria do Estado do Paraná, em Curitiba, com o intuito de abrigar somente os julgados insanos. No entanto, visando a manutenção de uma sociedade civilizada, em 1909 passa a abrigar também os criminosos de toda a ordem. Nas palavras de Silveira (2006) a inauguração da Penitenciária do Estado foi,

motivada por concepções do penitenciarismo americano/europeu, portanto científico, tinha como objetivo tornar a pena útil, ou seja, readaptar o criminoso, ressocializá-lo. Esta concepção educativa da punição teve no Sistema Penal moderno um campo privilegiado para a difusão de novas regras, que acreditavam contribuir para a redenção da população mais pobre (p. 5066).

Neste contexto, a punição no Sistema Penal moderno nos moldes do penitanciarismo americano/europeu científico possui uma concepção educativa, na qual seu objetivo é o de readaptar, ressocializar e reeducar o criminoso frente à manutenção de uma sociedade civilizada e de um Estado disciplinador.

Silveira (2006) afirma que é nas sociedades industriais que a prisão passa a ocupar lugar privilegiado, pois a prisão é tida como medida de intervenção das relações sociais, com a finalidade de normalizar a classe trabalhadora, afinal entre as técnicas disciplinares mais aplicadas, destaca-se o trabalho prisional.

A autora afirma ainda que a implementação das instituições fechadas reforça o binômio trabalho/educação como virtudes necessárias e moralizantes na vida do cidadão. Essa

concepção é influência direta das igrejas reformadoras e generalizou-se para as demais instituições punitivas e também as educacionais.

Dentro deste contexto, no Brasil, a implantação do sistema prisional com as práticas educativas e laborais, chamadas de técnicas penitenciárias, deu-se a partir da Primeira República, fator que foi determinante para a centralidade do Estado na distribuição e erradicação das formas de repressão, tanto física quanto psicológica. Logo, os discursos jurídicos reforçam tanto a privação individual da liberdade como o novo caráter pedagógico das penas (SILVEIRA, 2006).

Neste sentido,

a finalidade da pena teria uma nova concepção: humanizar a punição. Isso quer dizer que a instituição penal deve visar a educação do condenado, criando-se condições por meio das quais possa, em liberdade, resolver os conflitos próprios da vida social, sem recorrer aos caminhos do delito. Apesar das iniciativas de levar ao conjunto dos apenados o mínimo de assistência, tanto jurídica quanto educacional, essas ações revelam a compreensão moralizante da punição e sua faceta reeducativa. (SILVEIRA, 2006, p. 5068)

A instituição penal então acaba por ganhar uma nova finalidade, agora no sentido de humanização via a educação do condenado visando sua regeneração social.

Isto posto, é possível afirmar que desde o início do século XX o foco da atuação das instituições de privação de liberdade, no Brasil, volta-se para a reabilitação do criminoso em conformidade com as relações de mercado capitalista e, portanto, do progresso e desenvolvimento, como vimos no caso da Penitenciária do Estado do Paraná.

No entanto, a educação enquanto direito humano começou a compreender o espaço prisional na década de 50, quando as Nações Unidas, no âmbito internacional, adota em 1957 o documento concernente à garantia do direito à educação como um direito humano ao indivíduo em situação de privação de liberdade, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos.

No documento Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, fica estabelecido que, em seu item 40. "Cada estabelecimento prisional terá uma biblioteca para o uso de todas as categorias de presos, devidamente provida com livros de recreio e de instrução, e os presos serão estimulados a utilizá-la". Assim como em seu item

Educação e Recreio

77.

1) Devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos que daí tirem proveito, incluindo instrução religiosa nos países em que tal

for possível. A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção.

2) Tanto quanto for possível, a educação dos reclusos deve estar integrada no sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua educação (ONU, 1957).

No documento adotado pela ONU, Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, vimos então que fica estabelecido que as instituições prisionais possuam uma biblioteca e estimulem os sujeitos em situação de privação de liberdade a utilizá-la, e que medidas devem ser adotadas para melhorar a educação, assim como torna uma obrigatoriedade a educação de analfabetos e jovens em situação de privação de liberdade, devendo a educação estar integrada ao sistema educacional do país para que possam dar continuidade à sua educação, quando estiverem em liberdade.

Dentro deste contexto, em 1976 no Estado de São Paulo a educação escolar passa a ser responsabilidade da Fundação Estadual de Amparo ao Trabalho do Preso (FUNAP), atualmente intitulada Fundação Professor Doutor Pedro Pimentel, nome de seu fundador, na época Secretário da Justiça do Estado de São Paulo (LEITE, 1997).

De acordo com Leite (1997) o objetivo da FUNAP era o de auxiliar o sistema penitenciário colaborando para a reabilitação social do indivíduo em situação de privação de liberdade. No que concerne à educação escolar sua finalidade é a de garantir um aprendizado que faça sentido, em consonância aos conteúdos básicos necessários à educação básica.

O estudo de Onofre (2002) aponta que a criação da Fundação ocorreu em um momento em que o contexto político-institucional era de distensão política em direção à redemocratização do Estado e das instituições penais, no sentido de conduzir a pena de prisão para fins de ressocialização e não apenas de punição.

Logo, no Estado de São Paulo, a educação escolar no interior dos estabelecimentos penitenciários, até o início da década de 80, efetivava-se mediante o comissionamento de professores que transferiam o exercício da docência para o ensino destinado aos adultos presos, como apontado nos estudos de Português (2001).

Neste sentido,

Cada uma das unidades prisionais do Estado era vinculada a uma escola da rede regular de ensino, dela fazendo parte. Constituía-se como uma extensão das atividades daquele estabelecimento público estadual. [...] em todos os seus aspectos, da estrutura e funcionamento, aos didáticos e pedagógicos, a escola destinada aos adultos presos se pautava pela organização da rede regular de ensino.

Portanto, o ensino dos encarcerados não se caracterizava com o caráter de suplência. Os recursos didáticos eram os mesmos destinados as crianças; o calendário escolar respeitava a rede regular, assim como a seriação, que era anual (PORTUGUÊS, 2001, p. 104).

Diante ao exposto vimos que a educação dos adultos em situação de privação de liberdade estava vinculada a uma escola da rede regular de ensino público, desde sua estrutura, funcionamento, aspectos didáticos e pedagógicos, portanto não possuía o caráter de suplência.

Isto posto, é possível afirmar que a organização da escola neste formato acabava por não atender as especificidades da educação de adultos e nem do contexto ao qual estava inserida, devido ao fato de "se desenvolver em um ambiente altamente hostil, com um sistema social que lhe é próprio e [...] por estar inserida nos programas de reabilitação dos indivíduos punidos, que implica na transformação dos criminosos em não criminosos" (PORTUGUÊS, 2001, p. 104).

Diante deste cenário Português (2001) ressalta que a qualidade da educação estava comprometida pelos fatores citados anteriormente e por vários outros, tais como: a ausência de uma coordenação pedagógica própria que atentasse para as especificidades de seu ensino e instituição; a não constituição dos educadores num corpo docente; a não existência de trabalhos coletivos desse quadro, que ensejassem a organização das atividades escolares pautadas em preceitos pedagógicos; a não identificação destes profissionais com o exercício docente no interior da prisão; a não caracterização deste ensino na modalidade de suplência; a impropriedade da extensão do ensino da rede regular destinado às crianças e aos adultos presos.

A partir de então, diante algumas tentativas sem muito sucesso, como os comissionamentos da rede estadual, e em relação à qualidade do ensino oferecido, devido ao fato de que cada unidade prisional organiza, a sua maneira, as atividades escolares, assim como Leite (1997) e Português (2001), Onofre (2002) aponta que a FUNAP, cumprindo as diretrizes de seu estatuto legal, devido à suspensão de comissionamentos da rede estadual, realizado pelo então governador de Estado de São Paulo, Paulo Egidio Martins (1979-1982), no ano de 1979, assumiu o ônus da criação da estrutura educacional que se fazia necessária.

A FUNAP, então resolveu inserir suas atividades nos programas de educação de jovens e adultos no cenário educacional brasileiro, firmando convênio com duas instituições – a Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL) – e a Fundação Roberto Marinho. A primeira passou a ser coresponsável pelo ensino em caráter supletivo correspondente à fase de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental – atualmente definida como 1º ao 5º ano – enquanto a segunda viabilizava o ensino de 5ª a 8ª séries – atualmente definido como do 6º ao 9º ano – como assinalado por Onofre (2002) e apontado por Português (2001) a seguir:

Este momento foi decisivo no que se refere a dotar a educação nas prisões do caráter de suplência e inseri-la definitivamente nos programas de educação destinados aos jovens e adultos. Estes aspectos contribuíram, em parte, para afastar as atividades escolares de seu embricamento com a gestão penitenciária própria das unidades, pautada exclusivamente pela ordem interna, disciplina e ajustamento dos indivíduos punidos às suas normas, padrões e valores. Afinal, sua organização decorreu de diretrizes externas à instituição, pautadas pelo caráter eminentemente educativo. (PORTUGUÊS, 2001 p. 103)

Isto posto, é possível afirmar que o fim dos comissionamentos e a consolidação dos convênios com as fundações MOBRAL e Roberto Marinho, no que diz respeito à educação de presos, trouxe para as prisões algumas mudanças significativas como o caráter de suplência, a inserção definitiva nos programas de educação de jovens e adultos e o afastamento das atividades escolares da gestão penitenciária.

Em 1984 há a alteração da denominação da Fundação MOBRAL para Fundação Educar e com ela houve também a reformulação do material didático destinado aos alunos. De acordo com Português (2001), tal reformulação ensejou um novo processo de capacitação do quadro docente, a ser ministrado pelo corpo técnico da Fundação Educar, formado pelos mesmos da Fundação MOBRAL.

O autor também aponta que à partir das diretrizes das Fundações – Educar e Roberto Marinho – a FUNAP foi paulatinamente assumindo uma série de atribuições frente à educação no sistema penal do Estado, como a composição e a capacitação do quadro docente, organização e funcionamento das escolas em conjunto com as unidades prisionais.

Logo, em 1987 Mário Sérgio Duarte Garcia, o então Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, por meio de uma resolução atribui à FUNAP a responsabilidade formal pela educação nas unidades pertencentes à Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários – a Rede COESPE (D.O.E, 29/10/1987) – por isso, "a FUNAP, neste contexto, passou a organizar um setor de educação e a compor uma equipe técnica destinada à coordenação das atividades escolares nos estabelecimentos penais da Rede COESPE" (PORTUGUÊS, 2001, p. 104).

Devido a essa Resolução, em 1989, a FUNAP instituiu a Gerência de Educação e Cultura com a finalidade de realizar o atendimento das demandas das escolas prisionais.

No entanto, em 1990 a Fundação Educar foi extinta e, portanto, foi o fim dos programas institucionais de alfabetização de adultos do Governo Federal. Tal extinção culminou na interrupção no fornecimento daquele recurso didático, como apontado por Português (2001).

Diante a esse contratempo Onofre (2002) aponta que apesar das dificuldades encontradas, a FUNAP continuou investindo em recursos didáticos e pedagógicos e em treinamento e capacitação dos profissionais envolvidos com a educação de presos.

Português (2001) aponta que em 1994 houve uma reestruturação da gerência da educação na qual o projeto de formação e capacitação dos educadores passou a ser desenvolvido nos próprios estabelecimentos penitenciários. Tal reestruturação culminou com a criação da função de Monitor da Educação de Adultos, ou seja, professores que são funcionários da FUNAP que possuem formação de nível médio ou superior, fator que gerou a conquista de condições apropriadas para seu desenvolvimento e sedimentação, como descrito no excerto seguir

a imensa maioria dos aprovados e contratados para a função era formada pelos profissionais que já a exerciam em caráter autônomo. Este fato foi particularmente importante para o desenvolvimento da educação de adultos presos: considerando-se o grande investimento na formação e capacitação deste quadro realizados pela FUNAP; o saber construído ao longo de anos da prática docente para as populações confinadas, seu grau de maturidade e reflexão; a experiência acumulada no trato com os sistemas de poder da instituição carcerária, conquistando uma relativa confiança dos custodiadores, que permitia certa margem de autonomia para o trabalho educativo. (PORTUGUÊS, 2001, p. 108)

No entanto, o estudo de Onofre (2002), assim como o de Português (2001), apontam que em 1995, tendo em vista a diretriz do governo do Estado de São Paulo para as Fundações e autarquias, houve a extinção do departamento de supervisão da FUNAP, recaindo na Gerência de Educação, Cultura, Lazer e Formação Profissional as atribuições relativas à estrutura e funcionamento das escolas nos estabelecimentos penitenciários. Tais atribuições passaram a ocupar grande parte do trabalho da coordenação em detrimento do didático e pedagógico, tendo a própria gerência de educação seu quadro de pessoal reduzido.

Diante dessa diretriz houve uma decadência das condições para o trabalho docente refletindo na qualidade da educação, pois devido aos baixos salários muito servidores acabaram por se afastar de suas atribuições, como aponta o estudo de Português (2001):

a qualidade da educação de adultos presos, construída e fundada num processo contínuo de formação e capacitação desenvolvido ao longo de vários anos, sofreu, assim um abalo significativo. Não obstante a esse aspecto, a possibilidade de atuação da gerência recaía na busca de condições para a continuidade das aulas, implementando ações com o sentido de viabilizar o funcionamento das escolas (p. 111).

Diante desse quadro em 1997 e 1998 a FUNAP realiza então, a contratação de pessoas presas para o exercício da docência e também de estudantes de curso superior, como estagiários, que assumiram tais atividades através do Centro de Integração Empresa Escola (CIEE), como mencionado no estudo de Português (2001).

Em 1999 e 2000, tais contratações se deram por intermédio da Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP.

O estudo de Onofre (2002) aponta que frente à conjuntura de contenção de gastos a FUNAP, para a capacitação de seus educadores, tem buscado contribuição por parte das universidades públicas e privadas.

A partir do ano de 2000, de acordo com Português (2001), as Secretarias de Educação Municipais e Estaduais, passaram a incluir, na atribuição de aulas de seu quadro docente, as unidades prisionais, como ocorria até o início da década de 80, embora ainda permanecesse obscuro como ocorreriam a integração e coordenação das escolas, uma vez que não foram apresentadas as diretrizes para ação desses professores.

Durante o ano de 2001, foram firmadas uma série de parcerias com o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), a Fundação Roberto Marinho e o Ministério da Justiça, fator que permitiu a implantação do Telecurso 2000 em praticamente todas as escolas do sistema penal do Estado.

No entanto, Português (2001), diante da gama de instituições e profissionais que foram incorporados ao programa de educação de adultos presos, argumenta que acabaria por comprometer a unidade metodológica das escolas do sistema penal paulista ao descaracterizar a constituição de uma rede escolar ao se menosprezar a realidade e o contexto nos quais estão inseridas bem como as características de sua população.

Nos últimos anos a situação da FUNAP foi se tornando calamitosa devido ao leque de atividades que a ela foram sendo incorporadas e que seriam desenvolvidas contando apenas com um orçamento obtido por meio da comercialização dos produtos realizados nas unidades de produção.

O estudo de Onofre (2002) aponta que é por essa razão que a Fundação busca dar conta de suas atividades, especificamente aos programas de educação, cultura, esporte e lazer, em parcerias com outras secretarias, universidades e organizações não governamentais, pois atualmente, a FUNAP² conta com 459 salas de aula e 824 turmas divididas em Alfabetização, Ensino Fundamental e Médio.

² Dados retirados do site http://www.funap.sp.gov.br acesso em 22/11/11

No entanto, mesmo sabendo que o fomento à educação do indivíduo em situação de privação de liberdade, no processo de ressocialização enquanto um direito humano e, portanto enquanto direito do cidadão, está previsto por lei, pois está incorporada em documentos oficiais, tais como na Constituição Federativa do Brasil de 1988, na qual passa a ser direito de todos, na Lei de Execução Penal – LEP, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN 9394/96, e as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, constatou-se que o Estado de São Paulo ainda apresenta um cenário de impasses e dilemas crônicos na efetivação desse direito.

Portanto, a análise de tais documentos enquanto arcabouço legal visando à compreensão do direito à educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade será realizada na próxima seção.

2. A educação como direito: revendo a legislação

A presente seção tem por objetivo apresentar a legislação prevista em relação ao direito à educação, assegurado a todos os cidadãos, independente do espaço em que estejam. Apresenta-se para tanto, os aspectos apresentados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN) 9394/96, Lei de Execução Penal – LEP e as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nas Prisões, uma vez que se constituem em arcabouço legal para a compreensão do direito à educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 promulgada no dia 5 de outubro de 1988, durante o governo do então presidente José Sarney, é a sétima Constituição adotada no país. Desde então é a lei fundamental e suprema do nosso país, pois serve de parâmetro, por situar-se no alto do ordenamento jurídico, para as demais normatizações.

No Preâmbulo da Constituição é descrito que a mesma vem por estabelecer a democracia, direitos sociais e individuais, liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e a justiça, como explicitado a seguir

(...) instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. (BRASIL, 1988)

Deste modo, a Constituição referindo-se a um Estado democrático e de direitos, institui sobre os direitos fundamentais, soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político.

No entanto, neste estudo deter-se-à sob o detalhamento que a Constituição realiza acerca da declaração do Direito à Educação, a qual contém maior precisão na sua composição e detalhamento ao introduzir instrumentos jurídicos para a sua garantia, fator que concebe à declaração uma alteração em relação a sua qualidade.

A Constituição Brasileira de 1988 em seu Artigo 6º define a educação explicitando-a como sendo um direito social. No artigo 205 certifica a educação como sendo direito de todos, dever do Estado e da família, tendo em vista o pleno desenvolvimento da pessoa, assim como o preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Da mesma forma, a Constituição de 1988 ainda prevê

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade (BRASIL, 1988).

Como explicitado no Artigo 206, a Constituição garante a igualdade de condições de acesso e permanência na escola para todos, a liberdade de ensino e aprendizagem, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais sustentados pelo poder público, a valorização dos profissionais do ensino, a gestão democrática do ensino público e a garantia de padrão de qualidade.

É importante ressaltar que o texto constitucional dispõe também em seu Artigo 208 como sendo dever do Estado efetivar a educação garantindo "I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Ementa Constitucional nº 14, de 1996)" (BRASIL, 1988).

Em síntese, a Constituição Federal de 1988 nos Artigos 205 aos 213 prevê constitucionalmente o direito à educação e, portanto, a oferta do ensino fundamental de forma obrigatória e gratuita a todos os brasileiros como dever do Estado, incluindo-se os jovens e

adultos que se encontram em situação de privação de liberdade, uma vez que a oferta abrange aqueles que não tiveram acesso à escola na idade prevista.

Logo, a Constituição de 1988 institui a educação como sendo um direito subjetivo e inalienável do cidadão, definindo como dever do Estado a garantia e o cumprimento deste direito, democratizando-a.

A Lei de Execução Penal (LEP) – Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – define as regras mínimas para o tratamento do sujeito em situação de privação de liberdade no país, regendo todo o processo punitivo disciplinar.

A LEP ao legislar sobre a assistência ao preso e ao internado o faz com o objetivo de prevenção do crime e orientação para o retorno à convivência em sociedade. No que concerne à educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade, a LEP a concebe como sendo obrigatória nos sistemas penitenciários.

Em seu capítulo II "Da Assistência" seção V a LEP estabelece como sendo dever do Estado assistir ao preso e ao internado educacionalmente nos seguintes termos

SEÇÃO V Da Assistência Educacional

- Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.
- Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.
- Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

- Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.
- Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos (BRASIL, 1984).

Nesse sentido, a educação no sistema prisional é prevista no capítulo II seção V da LEP em seus Artigos 17 aos 21, deliberando sua regulamentação desde a instrução educacional até a formação profissional, definindo o ensino fundamental como obrigatório. Ainda em relação ao ensino profissional, estabelece que o mesmo será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico e que a educação profissional das mulheres será adequada à sua condição, assim como a possibilidade de realização de convênios que

ofereçam cursos especializados, e define a exigência de implantação de biblioteca nas unidades prisionais.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN), Lei 9394 promulgada em 20 de dezembro de 1996, representou um grande progresso no que diz respeito a uma nova concepção de ensino, reestruturando a educação no país, a partir de novas facetas, configurações das instituições de ensino, das terminologias e ao defender uma formação mais aprofundada dos profissionais da educação.

A LDBN 9394/96 por ser uma lei de Diretriz, delineia, define e regulariza as linhas que orientam o sistema de educação nacional com base nos princípios presentes na Constituição de 1988.

Ao delinear um ordenamento jurídico sobre os sistemas de ensino brasileiros a LDBN 9394/96 também dispõe sobre a educação escolar pública como dever do Estado, que tem o comprometimento de garantir o ensino fundamental obrigatório e gratuito a todos que não tiveram acesso na idade prevista. Da mesma forma define a extensão da obrigatoriedade ao ensino médio, acesso a níveis mais elevados do ensino, educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidade, atendimento ao educando, no ensino fundamental público, e a qualidade do ensino.

TÍTULO III Do Direito à Educação e do Dever de Educar

- **Art. 4º.** O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
- I ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- ${f V}$ acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- **VII -** oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- **IX** padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem (BRASL, 1996).

Apesar de a LDBN 9394/96 não regulamentar diretamente dispositivos específicos sobre a educação no sistema penitenciário brasileiro, ao contemplar o ensino escolar e suas modalidades, pode ser inserido na modalidade que compete à educação de jovens e adultos ao determinar como sendo obrigatório e gratuito o ensino fundamental mesmo para aqueles que não tiveram acesso na idade prevista. Tal determinação acaba por regulamentar, como descrito anteriormente, o direito disposto na Constituição de 1988, descrito no Artigo 208 inciso I.

As Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais foram aprovadas em 09 de maio de 2010 pelo Ministério da Educação/Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (MEC/SECAD).

A aprovação de um marco normativo, para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais brasileiros, deu-se após a realização de um vasto diálogo, desde o ano de 2005, estabelecido pelo Governo Federal, por intermédio dos Ministérios da Educação e da Justiça, apoiados pela UNESCO e pela Organização dos Estados Iberoamericanos, com as Unidades da Federação, por meio das Secretarias de Educação, com os órgãos responsáveis pela administração penitenciária e com a significativa participação da sociedade civil organizada, dos Fóruns de EJA, Pastoral Carcerária, Organizações Não-Governamentais, egressos, contando também com internos de estabelecimentos penais do regime semi-aberto e aberto, com pesquisadores mediante Seminários Regionais e dois Seminários Nacionais pela Educação nas Prisões (realizados nos anos de 2006 e 2007).

O relator do documento, o conselheiro Adeum Hilário Sauer, foi nomeado em sessão ordinária no dia 11 de novembro de 2009 através da deliberação da Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional da Educação (CNE).

A elaboração do Parecer CNE/CEB Nº 4/2010 e de seu Projeto de Resolução contou ainda com a análise de representantes influentes no campo de Educação de Jovens e Adultos, interessados na oferta de educação nos estabelecimentos penais, tais como: Diretoria de Políticas de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD) do Ministério da Educação; Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) do Ministério da Educação; Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do Ministério da Justiça; Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias (CNPCP); Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação; Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED); Conselho Nacional de Secretários de

Justiça e Direitos Humanos; Conselho Prisional do Estado do Rio de Janeiro; Fundação Professor Dr. Manoel Pedro Pimentel (FUNAP) de São Paulo e Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal (FUNAP/DF); Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO); Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (ILANUD); Organizações Não-Governamentais (ONG) tais como Ação Educativa, Alfabetização Solidária (ALFASOL) e Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD); Comissão Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (CNAEJA); Fóruns de Educação de Jovens e Adultos e Fórum de EJA de Brasília; Pastoral Carcerária Nacional da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB); Rádio Justiça do Supremo Tribunal Federal (STF) e Universidade de São Paulo (USP) (BRASIL, 2010).

Posteriormente à análise da proposta de projeto de Resolução, encaminhada pela SECAD/MEC os representantes recomendaram que a oferta de educação em espaços penais atentassem ainda para os seguintes aspectos: gestão, articulação e mobilização; formação e valorização dos profissionais envolvidos na oferta de educação na prisão; aspectos pedagógicos; estratégias e proposta pedagógica; financiamento da educação em espaços prisionais e outros.

Dentro desse contexto, o relator afirma que a elaboração do Parecer e do Projeto de Resolução agregado contou com o aprofundamento da temática, assim como com o levantamento da real situação da política de execução penal e das propostas de educação executadas nos estabelecimentos penais do Brasil.

Na sistematização do documento, o conselheiro Adeum Hilário Sauer, para este documento, assegura ainda ter buscado apanhar as contribuições proporcionadas pelos representantes, ressalvando também: o objetivo do Parecer e da Resolução – Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade em estabelecimentos penais, distinguindo o que é de competência de "diretriz" e de "política" educacional; a compatibilidade e coerência das sugestões com o conjunto do documento; os limites de uma Resolução do CNE, ao tratar da oferta de educação em estabelecimentos penais para não adentrar a competência de outro órgão normativo do sistema penitenciário – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCN); e, consonância com a legislação em e as normas vigor (BRASIL, 2010).

Por fim, o relator elucida que o objetivo da diretriz é apresentar elementos para a definição de uma política macro e não para particularidades regionais e/ou institucionais que deverão ser resolvidas localmente, à luz das orientações contidas no Parecer e na Resolução,

destacando que a oferta de educação para jovens e adultos privados de liberdade nos estabelecimentos penais brasileiros é direito público subjetivo, dever do Estado e da sociedade.

A justificativa da necessidade imediata de aprovação das Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, na forma do Parecer e do Projeto de Resolução, baseia-se na imprescindível mudança da atual cultura da prisão, por meio a institucionalização da oferta de educação no sistema penitenciário. No entanto, o relator aponta que para esta institucionalização é preciso o estabelecimento deste marco normativo.

Dentro deste contexto, as Diretrizes Nacionais para oferta de Educação nas Prisões, igualmente ancoradas na Constituição de 1988 e na LEP, enfatizam no Parecer que

(...) o direito à educação para os jovens e adultos em situação de privação de liberdade é um direito humano essencial para a realização da liberdade e para que esta seja utilizada em prol do bem comum. Desta forma, ao se abordar a educação para este público é importante ter claro que os reclusos, embora privados de liberdade, mantêm a titularidade dos demais direitos fundamentais, como é o caso da integridade física, psicológica e moral. O acesso ao direito à educação lhe deve ser assegurado universalmente na perspectiva acima delineada e em respeito às normas que o asseguram. (BRASIL, 2010, p. 11)

O Parecer das Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais acaba por normatizar o direito de acesso à educação, como um direito humano, para os jovens e adultos em situação de privação de liberdade.

Diante do exposto nesta seção, procurou-se levantar o estabelecido pela legislação brasileira, no tocante ao ser observado em relação à educação escolar nos estabelecimentos prisionais.

Para tanto, será elaborado, na seção seguinte, quadro elucidando o que a legislação estabelece e alguns comentários sobre o prescrito em diferentes instâncias legais.

2.1 Quadro síntese da legislação

QUADRO ELUCDATIVO				
ANO DE PROMULGAÇÃO	INSTÂNCIA LEGAL	ARTIGO		
1984	Lei de Execução Penal (LEP) – Lei nº 7.210	Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.		
		Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.		
		Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.		
		Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.		
		Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.		
		Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.		
1988	Constituição da República Federativa do Brasil	Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.		
		Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e		

		permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (Redação
1996	A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN – Lei 9394	dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998) Art. 4º. O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e
		permanência na escola; VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

		IX - padrões mínimos de qualidade de	
		ensino, definidos como a variedade e	
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
		quantidade mínimas, por aluno, de	
		insumos indispensáveis ao	
		desenvolvimento do processo de ensino-	
		aprendizagem.	
		() o direito à educação para os jovens e	
2010	Diretrizes Nacionais para	adultos em situação de privação de	
	a oferta de educação para	liberdade é um direito humano essencial	
	jovens e adultos em	para a realização da liberdade e para que	
	situação de privação de	esta seja utilizada em prol do bem	
	liberdade nos	comum. Desta forma, ao se abordar a	
	estabelecimentos penais	educação para este público é importante	
		ter claro que os reclusos, embora	
		privados de liberdade, mantêm a	
		titularidade dos demais direitos	
		fundamentais, como é o caso da	
		integridade física, psicológica e moral. O	
		acesso ao direito à educação lhe deve ser	
		assegurado universalmente na	
		perspectiva acima delineada e em	
		respeito às normas que o asseguram.	

Diante ao quadro elucidativo pudemos visualizar que, no tocante à atribuição legal do direito de educação escolar aos jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, a primeira prescrição da educação enquanto direito é prevista pela Lei de Execução Penal (LEP) — Lei nº 7.210 no ano de 1984. Após vinte e cinco anos se passaram até a promulgação das Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, recentemente aprovada no ano de 2010.

Por outro lado, tanto a Constituição da República Federativa do Brasil promulgada no ano de 1988, quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN – Lei 9394 de 1996, quando se trata da educação de jovens e adultos asseguram o direito a educação escolar garantido-a pela lei a todos os cidadãos, independente do espaço em que estejam.

Isto posto, concluir-se-à que a educação escolar é estabelecida como um direito do cidadão por diferentes instâncias legais, como constatado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN – Lei 9394/96.

3. As vivências cotidianas: o que dizem alguns estudos

A incorporação e previsão da educação como um direito é um grande avanço para aqueles que estão em condições de privação de liberdade, assim como nos demais espaços das esferas sociais.

No entanto, em contrapartida ao que é normativo, ou seja, previsto por lei na educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade, temos o que efetivamente é vivido.

Partindo do pressuposto que a educação é um direito, como esta legislação se processa na prática, ou seja, como está apresentada e, se efetiva nas instituições de privação de liberdade? Existe hiato entre o legislado e o vivido na educação escolar oferecida nos espaços de privação de liberdade? O que de fato os jovens e adultos em situação de privação de liberdade têm vivido diante da previsão do direito à educação? Como alunos e professores vêem o papel das escolas de instituições de privação de liberdade?

Nessa direção, a pesquisa pretende analisar o cotidiano prisional, através de depoimentos de professores e alunos, com o objetivo de evidenciar se existe hiato entre o legislado e o vivido na educação escolar oferecida nos espaços de privação de liberdade.

Para tanto é possível recorrer às contribuições propiciadas pelas reflexões através da obra de Leite (1997) na qual defende a tese de que a educação escolar, por meio a alguns elementos, pode influenciar de maneira positiva a prática punitiva carcerária propiciando a reinserção social dos sujeitos em situação de privação de liberdade.

Em sua obra o autor apresenta ainda alguns aspectos do sistema das instituições de privação de liberdade onde os sujeitos ficam reclusos, e no decorrer do cumprimento da sentença, ficam sujeitos a trabalho remunerado, medidas progressivamente aplicadas, e onde recebem, ou deveriam receber assistência educativa para a reinserção social.

Ao mesmo tempo, Leite (1997) afirma que o sistema penitenciário, enquanto instrumento de correção e readaptação social, é ineficiente, pois enquanto funcionar como local punitivo estará "[...] aparecendo o próprio ambiente carcerário com seus valores, regras e práticas como obstáculo à educação para a vida social livre, ao ressocializador da pena" (p 36).

O autor, com base nos estudos e reflexões de Foucault, ressalta que

podemos perceber nos aspectos arquitetônicos da prisão que esta é uma instituição disciplinar à base da vigilância, violência e punição. Dessa forma, dificilmente conseguirá compensar as carências do encarceramento em face do homem livre,

oferecendo-lhe oportunidade para que tenha acesso à cultura e ao desenvolvimento integral de sua personalidade (LEITE, 1997 p. 37)

Diante do exposto fica evidente que as instituições penais, desde seu projeto arquitetônico no qual se apresenta enquanto instituição disciplinar alicerçada sob a vigilância, violência e punição será ela própria o impedimento à ressocialização do homem em situação de privação de liberdade, ou seja, a educação visando o desenvolvimento integral para a vida social livre.

Segundo o autor a reincidência e o aumento da criminalidade são fatores que indicam o fracasso da pena da prisão, pois, nas palavras de Leite (1997), "o encarceramento e a prisionalização são elementos que dificultam a realização dos objetivos da pena de prisão contidos nos discursos oficiais" (p. 37).

A prisionalização, de acordo com Bitencourt (1993), "[...] é a forma como a cultura carcerária é absorvida pelos internos. O recluso adapta-se às formas de vida, usos e costumes pelos próprios internos no estabelecimento penitenciário, porque não tem outra alternativa". (p. 42)

Os estudos de Leite (1997) destacam, neste contexto, que a prisionaização nas instituições de privação de liberdade, ou seja, a falta de autonomia, de subjetividade, assim como a agressão e a humilhação, fazem com que tais instituições não sejam compatíveis com os discursos oficiais.

A prisão como está posta é marcada mais pela exclusão e repressão do que pela (re)socialização. Nas palavras de Leite (1997) "a verdade, infelizmente, é que a vida carcerária dificulta qualquer ação educativa que vise à liberdade e a reinserção social do homem preso" (p. 40), pois "a condenação é acompanhada por uma série de privações, começando com a troca do nome por um número de matrícula" (p 41).

Verifica-se então, que a prisionalização é o principal fator impeditivo frente a uma ação educativa libertadora, ou seja, uma ação educativa que não se sirva das mesmas armas da dominação, como nos sinaliza Paulo Freire, uma educação voltada de fato para fins de reinserção social do homem em situação de privação de liberdade, pois a condenação é carregada de privações, sendo a primeira delas a substituição do nome por um número de matrícula.

Diante do cenário de privações e contradições em que as instituições penais estão inseridas Leite (1997) afirma que

o educador em presídio deve perguntar de que maneira a educação escolar pode contribuir para modificar a prisão e o preso, tornar a vida melhor e mais feliz, contribuir para o processo de desprisionalização e formação do homem preso, em suma para a sua readaptação social (p 44).

Dentro deste contexto, fica a cargo do educador que atua em instituições penais questionar-se acerca de uma ação educativa escolar que seja de fato voltada para a formação do homem em situação de privação de liberdade para fins de readaptação e reinserção social, assim como para cooperar para o processo de desprisionalização.

Por isso, é possível analisar o cotidiano da escola das instituições penais, através de depoimentos de professores e alunos, com o objetivo de evidenciar o que de fato os jovens e adultos em situação de privação de liberdade tem vivido diante da garantia do direito à educação, e como alunos e professores veem o papel das escolas prisionais.

Como foi exposto, na seção 1, a educação escolar nas instituições de privação de liberdade do Estado de São Paulo está sob a responsabilidade da Fundação Professor Doutor Manuel Pedro Pimentel – a FUNAP, fator que nos propicia analisar o cotidiano da escola da prisão, como mencionado anteriormente, por meio a fala dos alunos e professores, partindo das contribuições dos estudos de Onofre (2002).

Onofre (2002) em seus estudos buscou analisar o ideário dos professores, o modo como avaliam o papel da escola dentro do contexto do presídio e o seu papel nesse espaço. Assim como por meio de entrevistas semi-estruturadas, em forma de conversas, buscou obter elementos para se analisar o papel da escola dentro do espaço prisional conforme o olhar e o dizer de seus alunos.

Para tanto, a autora procurou ouvir os alunos da escola dentro do espaço prisional de forma atenta, e por meio do estímulo do fluxo natural de informações proveniente de suas falas em busca de informações que evidenciassem: os motivos alegados para a busca do espaço escolar; o aprendizado escolar e relação com a vivência na unidade prisional; o relato do cotidiano escolar; papel dos professores na escola da penitenciária.

Onofre (2002) pondera que à medida que respondiam às questões foi preciso anotar as respostas com atenção aos gestos, entonação de voz, hesitações, expressões faciais, pois foi por meio dessa comunicação não-verbal que se procurou a compreensão e validação do que efetivamente estava sendo dito.

A pesquisa da autora aponta, por meio dos depoimentos dos homens em situação de privação de liberdade, a existência de conformismo e resistência, pois como descrito anteriormente, os sujeitos passam por um processo de prisionalização o qual apontam como

necessário para *viver bem com todos*. Esse processo pode ser mais bem descrito no depoimento a seguir:

Eu convivo aqui como camaleão. Dizem que tenho que sair regenerado e eu faço de tudo para mostrar que estou melhorando. É muita humilhação, muita pressão psicológica – prá não sofrer demais eu tento viver bem com todos [Sujeito 11] (ONOFRE, 2002 p, 134).

Em concordância com Onofre (2002), é possível que o homem em situação de privação de liberdade acaba por adotar o modo de ser de dentro da prisão para poder sobreviver e sair dela. Portanto, conclui-se que este modo de ser acaba, consequentemente, sendo adotado também dentro da escola da prisão, como descrito a seguir:

A escola ajuda para ganhar benefícios, mas se aprende pouca coisa [Sujeito 17] (ONOFRE, 2002, p. 135)

Diante a esse depoimento percebe-se por um lado a ausência da consciência da função histórica da escola, assim como de seu papel na construção da cidadania, e por outro a única atribuição a subordinação hierárquica da escola a reabilitação social, nas palavras de Onofre (2002)

mesmo não tendo consciência da função histórica da escola e de seu papel na construção da cidadania, o seu objetivo, ao frequentá-la, é "acatar as regras da casa", visto buscar todas as alternativas possíveis para abreviar sua estada na unidade prisional, ou para conseguir benefícios e ser encaminhado para os presídios semi-abertos (p. 135-136).

Logo é possível afirmar que o sujeito em situação de privação de liberdade escolhe "acatar as regras da casa" por se tratar, dentre outros fatores, de uma alternativa para obter benefícios e para ser encaminhados a presídios semi-abertos.

O estudo de Onofre (2002) indica que outro fator que leva o sujeito em situação de privação de liberdade a procurar a escola é o sentimento de tempo perdido, destruído ou tirado de suas vidas, pois a volta à sala de aula acaba por oferecer a possibilidade de sair da cela, distrair a mente e ocupar o tempo com coisas úteis, como se pode comprovar pelos depoimentos:

A escola é boa para sair da rotina [Sujeito 1].

É melhor ir à escola do que ficar na cela [Sujeito 10].

Na escola a gente se distrai e o tempo passa rápido [Sujeito 7].

Na escola tem mais regalia do que no pavilhão [Sujeito 2] (p. 136).

Neste contexto, a escola além de ser tida como o caminho para a obtenção de benefícios, também passa a ser considerada como um local de ocupação, para sair da rotina, e de "proporciona-lhes a possibilidade de se relacionarem com o mundo externo. Ali, eles têm contato com práticas e opiniões externas às do mundo prisional, que é carregado de símbolos relacionados ao mundo do crime" (ONOFRE, 2002, p. 137).

Onofre (2002), afirma também que outro fator a ser considerado em relação aos depoimentos dos sujeitos e situação de privação de liberdade é que, para eles, a escola é ainda um espaço no qual se sentem mais livres, onde conversam com os colegas de todos os pavilhões e com os professores, em quem confiam.

Para a autora as dores da detenção não se limitam somente à perda da liberdade física. Elas são acrescidas das frustrações e privações que estão presentes na retirada da liberdade, fator que provoca no aprisionado ansiedade e insegurança, pois ele sabe, que mais cedo ou mais tarde, será testado por seus companheiros, por isso depoimentos apontam a sala de aula como local onde pode se sentir seguro porque

Na escola me sinto mais livre, até mais que no raio tomando sol [Sujeito 8].

Na escola a gente fica mais livre [Sujeito 2].

Na escola você está num lugar bom. Lá você está livre, se acontecer alguma coisa [Sujeito 10].

Aqui a gente fica mais solto na escola e no trabalho [Sujeito 4]. (ONOFRE, 2002, p. 138)

Ainda em relação ao significado da escola, os estudos de Onofre (2002) atestam que a resposta mais frequente dos entrevistados, está relacionada à oportunidade de aprendizado da leitura e escrita para os não alfabetizados, que são os mais frequentes, os que mais valorizam a escola e os que apresentam a menor porcentagem de evasão. Neste sentido, a autora afirma que

ler e escrever na prisão é fundamental, pois não ter essas qualidades implica dependência do companheiro. É com esses conhecimentos que os detentos podem

escrever e ler cartas, bilhetes e acompanhar o desenrolar dos seus processos criminais.

Na prisão, ler e escrever significa, portanto, ter mais liberdade, autonomia e privacidade, até porque quem não sabe pede, e quem pede, deve (ONOFRE, 2002, p. 139).

A leitura e escrita na prisão estão, portanto, associadas à independência e autonomia, tanto no que diz respeito a cartas, bilhetes e processos criminais quanto na questão de não dever favores. Neste sentido, os depoimentos atestam:

Quero aprender a ler e a escrever sozinho porque senão, dependo do meu companheiro, e ele fica sabendo tudo da minha vida [Sujeito 3].

A escola ajuda a viver melhor aqui dentro – já sei ler as cartas da minha mãe, não preciso mais da ajuda do meu parceiro [Sujeito 10].

Preciso ficar atento, porque aqui ninguém se preocupa, porque acham que é o resto de tudo. Quem está interessado em me tirar daqui? Preciso ler bem e ser bem informado para buscar os meus direitos [Sujeito 16] (ONOFRE, 2002, p. 139-140).

Diante ao exposto, Onofre (2002) retoma o objetivo da escola no espaço prisional, que é o de capacitar os alunos à leitura e interpretação de textos como notícias, cartas, bilhetes, no intuito de apontar que, só se pode falar de objetivos *mínimos*, como estabelece a proposta metodológica da FUNAP, pois tal proposta deixa claro que o professor deve levar em consideração as necessidades dos alunos, utilizando-se dos meios e instrumentos disponíveis.

Em relação à utilização dos meios e instrumentos disponíveis para a alfabetização, as falas dos professores expressam:

Aqui recebo pouca orientação. Li o 'livro azul' (Proposta Metodológica da FUNAP), peguei o conteúdo que tenho que passar e vou fazendo como acho certo. Não tem ninguém especializado em alfabetização que me oriente e minha formação é em outra área. Mas gosto de alfabetizar e por isso vou ficando [Professor B] (ONOFRE, 2002, p. 141).

Verifica-se que os recursos e orientações são mínimas, fator que faz com que os professores façam o que considerem correto, a partir do conteúdo disponível, e a carência de profissional especializado para a orientação em alfabetização, portanto, a permanência desses profissionais nas escolas dos presídios está associada ao gosto pelas ações desenvolvidas.

Onofre (2002) ao analisar o ideário dos professores, o modo como avaliam o papel da escola dentro do contexto do presídio e o seu papel nesse espaço, buscou evidenciar em seu estudo: significado da figura do professor e da escola; a sala de aula como espaço de aprendizagem de conteúdos úteis para a vida; organização e funcionamento da escola na prisão, dificuldades encontradas.

Em relação ao significado da figura do professor Onofre (2002) enfatiza que

Para os professores, trabalhar na escola da penitenciária é enriquecedor, principalmente porque podem conversar com os alunos sobre os assuntos pelos quais têm interesse. Acreditam que o processo educativo escolar é um processo de desprisionalização e socialização, e a presença do professor é vista como a de um sujeito que traz novas idéias, novos conhecimentos, novas posturas, ou seja, que faz da sua prática educativa uma contribuição ao homem, criando novas condições e expectativas de vida. Consideram a sala de aula um espaço tranquilo e onde *não tem grade entre o professor e o aluno, eles não estão algemados e nos tratam bem* [Professor E] (p. 155).

Os depoimentos apontam que a figura do professor na escola da penitenciária é tida como a de um sujeito que traz ideias, conhecimentos e posturas novas, de uma prática educativa que contribui ao homem, por meio de novas condições e expectativas de vida, por isso, acreditam que trabalhar na escola é enriquecedor. E, portanto, acreditam que esse processo educativo é um processo de desprisionalização e socialização, pois a sala de aula é considerada como um espaço tranquilo e sem grades entre a relação professor/aluno, a qual é proveniente de um bom tratamento direcionado ao professor.

A autora enfatiza que, de acordo com os professores, os aprisionados sabem que a escola não está posta para atrapalhar a vida deles e que os professores não são funcionários da penitenciária.

No entanto, quando indagados acerca do significado da escola na prisão os depoimentos apontam que

A função da escola é distrair os presos; enquanto estão distraídos com alguma coisa, não estão fazendo besteira lá no raio e não estão pensando coisa ruim [Professor E].

declaram haver três visões a respeito da escola: a do diretor, a dos guardas e a dos professores. Para o diretor, quando os alunos estão na escola, estão ocupados, não importando o que estão aprendendo e como. É sinal de que tudo está calmo. Os guardas têm outra visão, porque se não tivesse escola, ele não precisaria soltar o preso e trabalharia menos. ... O professor que está lá no dia-a-dia tem uma visão diferente, mas acaba desanimando, porque o estímulo da casa é muito pequeno [Professor C] (ONOFRE, 2002, p. 158).

Em relação à sala de aula como espaço de aprendizagem de conteúdos úteis para a vida, de acordo com Onofre (2002), os professores afirmam que quando se trata de alfabetização, para os aprisionados aprender a ler e escrever é muito importante, para se comunicar por cartas com seus familiares, ler seus processos, etc.

Conclui-se que os presos valorizam muito a aprendizagem da leitura e da escrita enquanto uma aprendizagem útil para eles e, portanto, muito importante, assim como em relação à aprendizagem matemática e geográfica, como descrito nos relatos dos professores:

Um preso me contou que, quando fugiu em São Paulo, não sabia ler placas e, por isso, agora está na escola [Professor B].

Quando comecei a ensinar regiões brasileiras, um dos presos começou a contar a sua história de roubo vivida em Cuiabá.... Tudo o que tem relação com os lugares onde viveram, gostam de contar e prestam muita atenção...O aprendizado aqui tem que ter utilidade para eles [Professor D] (ONOFRE, 2001, p. 167).

Em relação à organização e funcionamento da escola na prisão, no que concerne às dificuldades encontradas, o estudo de Onofre (2002) aponta, por meio aos relatos dos professores, inúmeras delas, das quais descreve-se algumas, como a afirmativa que falta a escola uma melhor organização, pois além das classes serem heterogêneas, há muitos alunos matriculados, mas efetivamente poucos frequentam a sala de aula.

Diante ao exposto, é possível afirmar, no que concernem as matrículas, que a maioria dos aprisionados o fazem mais para seguir as normas das instituições penais, e até mesmo para angariar benefícios, como citado anteriormente.

Outra dificuldade encontrada diz respeito à rotatividade porque é normal receber alunos novos quase que diariamente, como demonstra o relato a seguir, e até mesmo a desistência dos alunos, pois bastam dois ou três meses de aula muitos desses alunos matriculados abandonam a escola.

Às vezes faltam dois meses para as aulas acabarem, a classe já aprendeu a ler e vem aluno novo. O que fazer com ele? [Professor C] (ONOFRE, 2002, p. 162).

Em relação à rotatividade dos alunos, no sistema de ensino prisional, não é imprescindível que o mesmo permaneça o ano todo na mesma série, ou seja, no mesmo PEB, pois não há uma data definida para a ascensão, que pode ser feita a qualquer momento, desde que o aluno esteja apto a acompanhar o PEB seguinte, assim como para o acesso de novas turmas.

No que concerne a heterogeneidade o estudo de Onofre (2002) indica que uma mesma sala é frequentada por jovens e adultos com diversos tipos de crimes e penas, primários e reincidentes, analfabetos e alfabetizados. Há também aqueles que pararam de estudar recentemente, os que pararam há 10 ou 30 anos e até mesmo os que nunca frequentaram a escola.

A autora sinaliza também que os professores sentem a atitude dos funcionários como outra dificuldade, pois há os que não compreendem, não aceitam e nem apóiam a educação escolar nos presídios. Afinal, muitos acreditam que os encarcerados não a merecem e que nem ao menos possuem o direito à educação. Têm aqueles que desconfiam que os presos não levam a sério os estudos, portanto, usam a escola para outros fins. Os que pensam dessa maneira, na maioria das vezes, não aceitam os professores, nem seu relacionamento com os presos, principalmente, quando este é caracterizado pelo diálogo, respeito e valorização do outro.

Os estudos de Leite (1997) e Onofre (2002) trazem importantes contribuições acerca da escola existente dentro da instituição penal, subsidiando a reflexão da relação fundamental da educação com a reinserção social do sujeito aprisionado, assim como dos dilemas existentes dentro de tal instituição na efetivação e garantia desse direito.

No que tange às divergências realizar-se-à, na seção a seguir, alguns apontamentos e reflexões entre o legislado e o vivido na educação escolar oferecida dentro dos estabelecimentos penais.

4. Apontando divergências entre o proposto e o vivido

As escolas no interior dos estabelecimentos penais da Rede COESPE têm sua organização e funcionamento marcados, de um lado pela gestão penitenciária e por outro pela ação pedagógica propriamente dita, pois a educação compõe a área de reabilitação, portanto a ela está subordinada hierarquicamente. Logo, visualiza-se um paradoxo

a escola tem de funcionar segundo as normas de segurança e de disciplina, ao mesmo tempo em que se quer desvinculá-la dessas normas e construir um espaço escolar onde o aluno possa participar ativamente, onde possa haver integração grupal e onde o debate e a reflexão crítica sejam vistos como aspectos fundamentais na formação dos indivíduos. A leitura das situações limite, do espaço no qual se encontram educadores e educandos e do *até onde se pode ir* é essencial no processo educativo (ONOFRE, 2002, p. 87).

Neste sentido, em concordância com Leite (1997) a prisão como está posta é marcada mais pela exclusão e repressão do que pela (re)socialização. Portanto, é possível afirmar que existe hiato entre o legislado e o vivido na educação escolar oferecida nos espaços de privação de liberdade uma vez que as políticas voltadas à reeducação, enquanto um direito legal e reinserção social do sujeito nas instituições penais, não se concretizam.

Fator que evidencia que mesmo a educação sendo um direito, esta legislação não se processa na prática, pois o autor ressalta que nas instituições de privação de liberdade a falta de autonomia, de subjetividade, assim como a agressão e a humilhação, fazem com que tais instituições não sejam compatíveis com os discursos oficiais.

No entanto, os estudos e reflexões de Onofre (2011) indicam que as escolas das instituições de privação de liberdade, embora inseridas em um contexto repressivo, regido por regras e normas que se constituem em obstáculos para o estabelecimento de ações educativas que tenham por objetivo preparar o indivíduo para a (re)inserção social quando em liberdade, assim como atesta Leite (1997), elas desempenham a essência de sua função: mediadoras entre saberes, culturas e a realidade, oferecendo possibilidades que, ao mesmo tempo, libertem e unam os excluídos que vivem no interior das unidades prisionais.

Diante ao exposto neste estudo, conclui-se que tanto os depoimentos de alunos quanto de professores indicam que, embora a prisão seja apontada como espaço de reeducação e ressocialização do homem privado de liberdade, ao construir uma experiência ancorada no exercício autoritário do poder e da dominação, ela acaba por se constituir, em uma organização que evidência o descompasso entre as diretrizes traçadas e o efetivado em seu cotidiano.

Em concordância com Leite (1997), é possível afirmar que nos estabelecimentos penais, diante do exercício autoritário de poder e dominação o homem em situação de privação de liberdade acaba por adotar o modo de ser de dentro da prisão para poder sobreviver e sair dela, por isso, como assinalado anteriormente pelos depoimentos, muitos frequentam a escola para angariar benefícios.

O estudo de Onofre (2002) sinalizou ainda que na visão do diretor da prisão os depoimentos apontaram que a escola é um espaço para distrair, assim como para ocupar o sujeito aprisionado. E, na visão dos guardas representa mais trabalho por terem que abrir e fechar os portões.

Diante desses depoimentos, em concordância com Onofre (2002), fica evidente que há uma descaracterização da real função da escola, pois esta passa a ser tida como um espaço para a distração e ocupação dos aprisionados para que não pensem coisas ruins e nem façam "besteiras", por isso na visão do diretor do presídio não importa o que eles aprendem e nem como, afinal o que importa é que tudo esteja "calmo". Enquanto que para os guardas significa mais trabalho porque eles têm que "soltar" o preso. Portanto, tal visão da função da escola acaba deturpando o trabalho do professor que ao não receber estímulo para a realização de sua ação educativa acaba por desanimar, consequentente, introjetando-a.

Logo, indica que a escola, portanto a educação no interior das prisões não é estabelecida como uma prioridade, fato que manifesta mais um hiato entre o legislado, no que diz respeito ao direito à educação nas prisões, e que o realmente se têm vivido/efetivado.

Em relação aos depoimentos dos professores, a partir do estudo de Onofre (2002), é possível constatar também um hiato entre a Proposta Metodológica da FUNAP a qual ressalta a formação permanente dos educadores, que devem apropriar-se reflexiva e criticamente do instrumental teórico, rever suas próprias práticas e construir coletivamente um espaço de reflexão permanente e as vivências, no entanto os professores relatam que tanto os recursos quanto as orientações são mínimas, assim como há a carência de profissional especializado para a orientação em alfabetização, por exemplo.

No entanto, mesmo diante de tais descompassos, as reflexões de Leite (1997) e Onofre (2002), enfatizam que a educação escolar nos estabelecimentos de privação de liberdade possui o potencial de influenciar de forma positiva na reinserção social de jovens e adultos em situação de privação de liberdade.

as práticas sociais que ocorrem no interior das unidades prisionais constroem suportes sociais e culturais importantes, evidenciando-se a escola, por ser uma comunidade, regida por normas diferenciadas, na qual os educandos exercitam a

possibilidade da quebra de hierarquias, as relações de respeito e a valorização do jeito de ser, de pensar e de fazer de cada um.

A escola, assim como as demais práticas sociais, é geradora de interações entre os indivíduos, promove situações de vida de melhor qualidade, enraíza, recompõe identidades, valoriza culturas marginalizadas, promove redes afetivas e permite (re)conquistar a cidadania (ONOFRE, 2011, p.220).

Em concordância com Onofre (2011), é possível enfatizar que a escola possui a capacidade de influenciar positivamente na (re)socialização dos encarcerados como uma probabilidade real, seja ela, como descrito na seção anterior por meio dos depoimentos, e/ou através de uma série de elementos como a promoção de vida de melhor qualidade, o enraizamento, a recomposição de identidades, a valorização de culturas marginalizadas, a promoção de redes afetivas e ao permitir o (re)conquistar da cidadania.

Neste sentido, por meio do exposto através dos depoimentos coletados por Onofre(2001), é possível afirmar que na sala de aula da escola da prisão o aluno tem a sensação de liberdade por ser tida como um lugar bom, onde os sentimentos de ansiedade e insegurança podem ser amenizados, pois enquanto um lugar bom, o mesmo não será testado por seus companheiros, podendo assim, agir livremente.

Logo, mesmo diante dos descompassos vivenciados pelas instituições penais é imperativo que dentro dessas instituições

a escola resiste e existe para os alunos presos como sinal de esperança, liberdade e possibilidade de melhores condições de vida e de saída do mundo do crime. É vista como estímulo e valorização da vida. Os valores cultivados no interior da escola, na relação professor-aluno, não são os mesmos vividos atrás das grades. Ao contrário, eles são questionados. Um dos objetivos educacionais é fazer com que os objetivos e conteúdos trabalhados na escola não sejam semelhantes aos da prisão como um todo. A prática escolar não é, não deve e não quer ser continuação da vida, dos comportamentos e valores comuns à vida carcerária, enquanto esta for instrumento de punição e destruição do homem preso e dos valores sociais. Enquanto for escola de criminalidade e servir á reincidência criminal e carcerária (LEITE, 1997, p. 41).

Diante desses impasses, dilemas e contradições em relação ao proposto e ao vivido nas instituições de privação de liberdade no que diz respeito à educação escolar dos jovens e adultos encarcerados, em concordância com Onofre (2011)

é preciso buscar caminhos para a melhoria das instituições penais, conferindo-lhes o papel de instituição educativa que visa à (re)inserção social do aprisionado e à educação como um direito humano, configurando-se, portanto, como possibilidade indiscutível nesse processo (p. 230).

É possível afirmar que a previsão do direito à educação escolar nas prisões se caracteriza como fator essencial para a (re)socialização/inserção social do aprisionado, desde

que essa educação não esteja vinculada ao exercício autoritário de poder, dominação e punição, como enfatiza os estudos de Leite (1997), Português (2001) e Onofre (2002), uma vez que este estudo verifica que, apesar da complexidade das instituições penais e seus paradoxos, assim como das contradições existentes na educação escolar da prisão e do evidente hiato entre o legislado e o vivido frente a previsão do direito à educação, a escola tem o potencial de exercer importante papel na (re)inserção social de jovens e adultos em situação de privação de liberdade.

5. Algumas Considerações

[...] a melhor afirmação para definir o alcance da prática educativa em face dos limites a que se submete é a seguinte: não podendo tudo, a prática educativa pode alguma coisa.

(FREIRE, 1995, p. 96)

Esta pesquisa foi realizada buscando analisar o direito a educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade e as vivências cotidianas nas instituições penais do Estado de São Paulo, por meio a sistematização e organização da legislação que concebe o direito a educação, no intuito de refletir as vivências cotidianas em relação a previsão deste.

As reflexões que me propus realizar nesta pesquisa são fruto de vivências pessoais nas visitações a instituições penais e das obtidas ao longo do curso de graduação, as quais me fizeram compartilhar da seguinte militância: "[...] não podendo tudo, a prática educativa pode alguma coisa" (FREIRE, 1995, p. 96) na (re)inserção social do jovem e adulto em situação de privação de liberdade.

Tais reflexões tiveram também a intenção de contribuir para a área da educação, pois a escola da instituição de privação de liberdade é mais um espaço de atuação para o pedagogo, que apesar de estar inserida em um espaço paradoxal, marcado pela punição, exercício autoritário de poder e pela dominação ela preserva as suas especificidades e desempenha a essência de sua função a de mediadora entre saberes, culturas e a realidade, oferecendo possibilidades que, ao mesmo tempo, libertem e unam os excluídos que vivem no interior das unidades prisionais.

Embora a educação enquanto direito tenha se tornado presente no espaço prisional na década de 50 e passada a ser garantida por lei, ou seja, enquanto direito do cidadão, quando incorporada à Constituição Brasileira de 1988, as análises têm enfatizado dificuldades na efetivação deste direito e no desenvolvimento de um programa de educação, principalmente se este estiver ligado ao desenho de funcionamento da prisão, cujo caráter é essencialmente disciplinar e punitivo.

Por outro lado, é inegável que a incorporação e previsão da educação como um direito pode ser considerado um grande avanço para a educação nos espaços de privação de liberdade, assim como nos demais espaços das esferas sociais.

A análise documental enquanto arcabouço legal da legislação vigente como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN) 9394/96, Lei de Execução Penal – LEP e as Diretrizes Nacionais

para a Oferta de Educação nas Prisões, em relação ao direito à educação, garantem e asseguram-na a todos os cidadãos, independente do espaço em que estejam.

O delineamento que a Constituição de 1988 realiza acerca da declaração do Direito à Educação, a qual contém maior precisão na sua composição e detalhamento ao introduzir instrumentos jurídicos para a sua garantia, fator que concebe à declaração uma alteração em relação a sua qualidade, uma vez que institui a educação como sendo um direito subjetivo e inalienável do cidadão, e define como dever do Estado a garantia e o cumprimento deste direito, democratizando-a.

A LEP, em consonância com a Constituição, torna obrigatória a educação escolar de jovens e adultos em situação de privação de liberdade, estabelecendo-a como dever do Estado.

A LDBN 9394/96, com base nos princípios da Constituição, apesar de não regulamentar diretamente dispositivos específicos sobre a educação no sistema penitenciário brasileiro, ao contemplar o ensino escolar e suas modalidades, pode ser inserido na modalidade que compete à educação de jovens e adultos ao determinar como sendo obrigatório e gratuito o ensino fundamental mesmo para aqueles que não tiveram acesso na idade prevista.

As Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais acaba por normatizar o direito de acesso à educação, como um direito humano, para os jovens e adultos em situação de privação de liberdade.

No entanto, o presente estudo conclui que a educação escolar de jovens e adultos em situação de privação de liberdade é uma das questões que deve ser priorizada na política pública brasileira porque em contrapartida ao que é normativo, ou seja, previsto por lei na educação, temos o que efetivamente é vivido.

É esse prognóstico que evidencia que as instituições penais como um todo, desde seu projeto arquitetônico, apresentam-se enquanto instituições disciplinares alicerçadas sob a vigilância, violência e punição. Portanto, é, ela própria, o impedimento a (re)socialização do homem em situação de privação de liberdade, ou seja, a educação visando o desenvolvimento integral para a vida social livre.

A prisão em si não atinge o objetivo enquanto instrumento para a (re)inserção social do homem preso. Fator que aponta que mesmo a educação sendo um direito, a legislação não se processa na prática, pois nas instituições penais a falta de autonomia, de subjetividade, assim como a agressão e a humilhação, fazem com que tais instituições não sejam compatíveis com os discursos oficiais.

Diante do hiato entre o legislado e o vivido têm-se que a política pública que garante o direito à educação, no que concerne aos jovens e adultos em situação de privação de liberdade, ainda está em construção, portanto é um processo.

As escolas no interior dos estabelecimentos penais do Estado de São Paulo da Rede COESPE, por ter sua organização e funcionamento marcados pela gestão penitenciária e pela ação pedagógica são caracterizadas por um paradoxo devido ao fato de ter que funcionar segundo as normas do sistema penitenciário.

Diante dessa contradição é possível afirmar que existe hiato entre o legislado e o vivido na educação escolar oferecida nos espaços de privação de liberdade porque as políticas voltadas à (re)educação enquanto um direito legal e (re)inserção social do sujeito nas instituições penais não se concretizam, pois a prisão como está posta é marcada mais pela exclusão e repressão do que pela (re)socialização.

A análise dos depoimentos de alunos e professores coletados por Onofre (2001), indicam este hiato, diante a previsão do direito a educação e as vivências cotidianas, pois a escola da prisão encontra-se subordinada ao sistema penitenciário brasileiro, o qual piora a vida dos encarcerados devido ao isolamento, a prisionalização, punição, violência e repressão.

Mesmo diante dos descompassos entre o normatizado e o vivido e das dificuldades, a educação escolar, portanto a escola da prisão, dentro do complexo e contraditório sistema prisional possui sua essência e significado conservados quando os valores cultivados não são os mesmos vividos no interior das prisões. Portanto, na educação dos excluídos, a escola existe e resiste como sinal de esperança, liberdade e possibilidade de melhores condições de vida e de saída do mundo do crime, como enfatizou Leite (1997).

Portanto, diante do exposto nesta pesquisa mesmo em face ao indicativo do hiato entre o legislado e o vivido em relação a garantia do direito a educação escolar nos estabelecimentos penais, e em concordância com os estudos de Onofre (2011),

não há como negar a eficácia do papel da escola nos espaços de privação de liberdade. A educação é um direito que assegura a condição de ser humano, pois a partir dela se constrói o laço de pertencimento à sociedade, à palavra, à tradição, à linguagem, à transmissão e à recriação da cultura, essenciais para a condição humana. Trata-se de um direito individual, a ser garantido plenamente pelo Estado. É o Estado por meio de suas instituições e políticas públicas, o responsável por organizar e promover estes direitos a todos os indivíduos da sociedade, independente de estarem ou não, privados de liberdade (p. 236).

Diante desse contexto, verifica-se que não basta prever o direito à educação é

necessário implementar de fato as Diretrizes Nacionais para oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade em estabelecimentos penais (BRASIL, 2010) para que as instituições penais atendam ao propósito de (re)inserção social do jovem e adulto em situação de privação de liberdade, como disposto em diferentes instancias legais.

Neste sentido, este estudo foi essencial para a minha constituição enquanto pedagoga, pois as reflexões aqui discorridas foram fundamentais para inserir-me na militância em prol da defesa da efetivação do direito à educação em prisões.

Referências

BITTENCOURT, C. R. **Falência da pena da prisão:** causas e alternativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal.** 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm Acesso em: 29/10/11

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 05 out. 1988.

_____. Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

_____. Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Brasília, 2010.

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (1987). *Resolução SJ-43*, de 29 de outubro de 1987. São Paulo.

FREIRE, P. Política e educação. São Paulo: Cortez, 1995.

FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL [FUNAP]. Disponível em: http://www.funap.sp.gov.br Acesso em: 22/11/11

LEITE, J. R. **Educação por trás das grades:** uma contribuição ao trabalho educativo, ao preso e à sociedade. 1997. Dissertação (Mestrado em Educação) — Universidade Estadual Paulista, Marília, São Paulo, 1997.

ONOFRE, E. M. C. **Educação escolar na prisão para além das grades:** a essência da escola e a possibilidade de resgate da identidade do homem aprisionado. 2002. Tese (Doutorado em Educação Escolar) - Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2002.

_____. O papel da escola na prisão: saberes e experiências de alunos e professores. *In* Childhood & Philosophy / Núcleo de Estudos da Infância. Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Vol. 7 Número Especial (out. 2011) – Rio de Janeiro: NEFI, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. 1957. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm Acesso em: 29/10/11.

PORTUGUÊS, M. R. **Educação de adultos presos**: possibilidades e contradições da inserção da educação escolar nos programas de reabilitação do sistema penal de São Paulo. 2001. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

SALLA, F. A **O encarceramento em São Paulo:** das enxovias à Penitenciária do Estado. 1997. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1997.

SILVEIRA, M. H. P. **Origens da educação prisional:** o processo de normalização do comportamento social em Curitiba no início do século xx, 1905. 2006. Disponível em: http://www.faced.ufu.br/colubhe06/anais/arquivos/462MariaHelenaPupoSilveira.pdf Acesso em: 29/11/11.